

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art. 1º do Projeto o acréscimo de parágrafo único ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

“Art. 444.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o *caput* aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A, com a mesma eficácia legal, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a 3 (três) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da Previdência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de oferecer alternativa regulatória, por meio da liberdade de estipulação contratual, às relações trabalhistas próprias de trabalhadores ditos hipersuficientes, intelectual e economicamente, é uma ideia que se faz oportuna, no bojo da proposta de flexibilização da legislação trabalhista. Na realidade, ela já vem há algum tempo despertando o interesse de diversificados segmentos laborais, assim como de empresas de diferentes setores de atividades, estando presente nas contribuições e pesquisas de juristas e de outros especialistas, e ganham terreno em forma de proposições congressuais.

Trata-se de uma solução competente e inovadora, de mútua conveniência às partes contratantes, indo além ou diferentemente daquilo que as convenções ou acordos coletivos comumente regulam para a generalidade da respectiva ou respectivas categorias obreiras.

Sua aplicação estende-se a uma ampla gama de situações que envolvem o que se pode chamar de *mundo dos hipersuficientes*: empregados com formação acadêmica superior e ganho remuneratório apreciável, portanto, longe de poderem ser tidos ou tratados como vulneráveis, carentes de proteção, em desvantagem perante o empregador, ou incapazes, sem a tutela sindical, de melhor negociar e regular seus direitos laborais sob a ótica de sua conveniência e perspectivas pessoal e profissional.

Essa disponibilidade profissional virá atender, também, de forma mais profícua, novas demandas do mundo empresarial, em variados setores produtivos, as quais, por sua natureza, ou em razão de novas prospecções de mercado, multiplicam-se em busca de contratações de capital humano mais flexíveis, individualizadas ou desvinculadas de negociações coletivas.

Entre essas, alinham-se as atividades que demandam profissões de natureza intelectual, literária, cultural, artística, técnica ou tecnológica, de comunicação social, tecnologia da informação, e, em particular as ocupações regulamentadas de nível superior, nas áreas de saúde em geral, de engenharia, docência e tantas outras, ou mesmo as funções gestoras que mobilizam diferentes linhas de especialidade ou formação universitária.

À força das inovações sociais, das conquistas tecnológicas e científicas, dos avanços das condições, meios ou recursos presentes nas atividades produtivas, abrem-se novos espaços de atuação criativa, desvincilhada das obrigações comuns aos obreiros em geral, sem as amarras presentes no emprego da mão de obra meramente física ou de menor nível de instrução.

Contribui para esse cenário de modernidade o crescimento quantitativo e qualitativo de profissionais com formação científica, técnica ou artística, que reúnem especialidades e titulações acadêmicas ou tecnológicas de grande relevância, e aspiram por condições de trabalho com maior autonomia funcional e independência na prestação dos serviços, razões pelas quais muitos optam pelo empreendedorismo e se organizam legalmente como pessoas jurídicas para a oferta de serviços intelectuais ou técnicos especializados.

Se, ao longo do século passado, as classes trabalhadoras na sua grande maioria eram compostas por obreiros com diminuta ou insuficiente instrução, e, assim, por presunção, incapazes de bem discernir e escolher com segurança as condições que melhor lhes convinham para regular o contrato de trabalho – situação essa que perdurou mesmo após a promulgação da CLT –, exigindo intensiva presença e minudente tutela estatal e da representação sindical, o cenário felizmente evoluiu nas últimas décadas, acompanhando as transformações sociais e dos processos produtivos.

As históricas condições que marcavam as atividades laborais acham-se, hoje, na sua maior parte, superadas, com a disseminação das modernas formas de organização da força de trabalho e de atuação dos agentes econômicos, ou graças às novas tecnologias e recursos produtivos, fatores que levaram à ampliação das oportunidades e multiplicação das funções ou profissões que exigem qualificação superior, científica, técnica ou tecnológica, aptidão ou talento artístico e outros atributos intelectuais ou culturais, em empresas vocacionadas para atividades que demandam, muito mais que a força permanente da mão de obra presencial, a contribuição de competências, habilidades e talentos na realização de seus fins.

Em determinadas ocupações a ocorrência de curso superior é de 100%, seja por força de exigências legais, como no caso de profissões regulamentadas de nível superior (médico, engenheiro, advogado etc.), seja por exigência do próprio mercado de trabalho, como sucede com bancários, profissionais de TI, de auditoria e outros.

Ditos profissionais de nível superior caracterizam-se por desfrutarem de renda mais alta, de ampla autonomia de ação, de boas oportunidades de trabalho, de maior produtividade, maior capacidade para negociar suas condições de trabalho e pouca dependência dos sindicatos laborais.

Nesse sentido, eles se destacam dos trabalhadores de baixo nível educacional e que são altamente dependentes de empregos subordinados, de renda mais baixa e de menores oportunidades para negociar individualmente suas condições laborais. Estes dependem em grande escala da mediação sindical no estabelecimento de suas condições de trabalho em acordos e convenções coletivas.

Em vários países do mundo, assiste-se, porém, a uma verdadeira "descoletivização" das negociações salariais entre os profissionais de nível superior. Para estes, predominam os ajustes individuais negociados diretamente com seus empregadores e seguindo a grande variedade de exigências técnicas que decorrem das tecnologias e dos sistemas produtivos onde trabalham.

Com base em sua capacidade diferenciada no trato das condições de trabalho, que melhor se ajustam às empresas em que trabalham e aos seus anseios individuais, esses profissionais possuem aptidão intelectual e habilitação profissional para negociar individualmente com seus empregadores não apenas seus salários mas também os demais benefícios que compõem o seu contrato de trabalho. Nesse sentido, eles estão longe da situação de hipossuficiência preconizada pelas leis do trabalho do Brasil. É isso que justifica permitir que tais profissionais desfrutem de escolha na negociação de suas condições de trabalho, podendo optar pelas negociações individuais ou pelas negociações coletivas.

Urge reconhecer essa aptidão dos referidos segmentos de trabalhadores para negociar, com liberdade e sem tutelas, suas condições contratuais, não se lhes perpetuando o tratamento comum aos empregados

menos capacitados, como forma de opção livre e consciente, que não lhes retira a hipótese de permanecer sob as mesmas regras vertentes da legislação trabalhista e das convenções coletivas.

Vale mencionar, ademais, que a liberdade contratual a que visa a presente Emenda não destoa dos interesses das representações sindicais, antes se alinha com estes ao dar aos profissionais de nível superior e de maior renda a opção de, em lugar de se constituírem como pessoas jurídicas, continuarem com seus vínculos empregatícios livremente pactuados, preservando e fomentando o aumento das contribuições em favor das organizações sindicais em geral e do fortalecimento do sindicalismo, tudo em prol dos segmentos laborais que, efetivamente, mais necessitam dessa assistência.

O propósito desta emenda é exatamente abrir a possibilidade de negociarem diretamente com seus empregadores os **profissionais de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a três vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da Previdência Social**, limite esse que, em termos remuneratórios, se aproxima hoje de dezoito salários mínimos.

Essa liberdade coaduna-se com as exigências das mais variadas tecnologias e dos modernos modos de produzir. É nesse grupo que mais incide o trabalho a distância, o trabalho por projeto, o trabalho vinculado à produtividade, à criação intelectual, à manifestação artística e cultural, a jornadas variadas etc. Assim fazendo, o Brasil estará atendendo às aspirações por mais liberdade, que partem dos profissionais de maior qualificação, e às necessidades das empresas, que buscam e precisam atrelar remuneração com a eficiência, a produtividade e a criatividade.

Sala das Sessões, em de março de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO